

LEI Nº 1.126, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.



**DISCIPLINA A CRIAÇÃO
CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
CEMITÉRIO PARTICULAR DO TIPO
PARQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação, construção e funcionamento do Cemitério Particular do Tipo Parque, bem como estabelece normas para o funcionamento das atividades do Município.

Art. 2º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º No cemitério, não se permitirá a perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos ou atente contra os costumes.

Art. 4º Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentos referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas no Cemitério destinadas ao sepultamento exclusivo de membros da associação religiosa, sobre os quais somente pessoas físicas poderão constituir direitos.

Art. 7º Não se admitirá a existência de mais de titular de direitos sobre a sepultura.

Art. 8º No caso de o titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma igual, nos termos das instruções inscritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

Parágrafo único. Hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares se tratar de associações, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 9º A transferência da titularidade de direitos sobre a sepultura localizada em Cemitério Particular será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do Cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º Se o preço da Constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 10. Todo cemitério deverá possuir:

I - área mínima de 04 há (quatro hectares);

II - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção;

III - capelas para velório;

IV - Agência funerária;

V - local para informações;

VI - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

VII - posto de telefones públicos;

VIII - local para estacionamento;

IX - incinerador de lixo;

X - depósito de ossos;

XI - sala de necropsia;

XII - sistema de iluminação;

§ 1º Todo o lixo proveniente de varreduras e demais objetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração adequada, de modo a evitar a poluição do ar.

Art. 11. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios particulares tipo parque, com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metro, ou ainda com cercas vivas.

Parágrafo único. A prefeitura Municipal poderá alienar o imóvel ao concessionário nos termos da lei.

Art. 12. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 13. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no projeto técnico.

Art. 14. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações religiosas.

Art. 15. Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria de Administração do Município.

Art. 16. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particular tipo parque em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma da lei.

Art. 17. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 18. O Estabelecimento de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - Aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Saúde, e Serviços Urbanos;

III - Exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria de Obras e Serviço Urbanos;

IV - Permissão do estabelecimento outorgado pelo Prefeito;

V - Licença de construção expedida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VI - Aceitação da obra pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VII - Aceitação das instalações pela Secretaria de Saúde Municipal;

VIII - Autorização de funcionamento pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 19. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ainda deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 20. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 21. Cada cemitério particular deverá obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 10% (dez por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação Sanitária;

II - 10% (dez por cento) do total das sepulturas para caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 22. As permissionárias de cemitério particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual estipulada pela Prefeitura e destinada a manutenção e conservação do cemitério vedada qualquer outra destinação.

Art. 23. A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorrerem da má administração, devendo para tanto ser encaminhado um demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da taxa de manutenção.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 24. No cemitério haverá um administrador responsável indicado pela concessionária a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes e regularidade dos serviços de segurança e conservação do cemitério.

Art. 25. Competirá ao administrador além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

- I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviscais do Cemitério;
- II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros;
- III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;
- IV - atender às requisições das autoridades públicas;
- IV - exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, e demais atividades funerárias, mantendo registro dos dados em livro próprio;
- V - Enviar semanalmente à Secretaria de Administração a relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas na semana.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO

Art. 26. O Administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter o atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 07:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único. As capelas de velório, agências funerárias, sanitários públicos, postos telefônicos, instalados em cemitérios funcionarão diuturnamente.

Art. 27. A guarda e segurança dos cemitérios ficarão a cargo de pessoal próprio.

Art. 28. É vedada a entrada aos cemitérios aos ébrios os mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas e pessoal acompanhados de animais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 29. Ao Prefeito Municipal compete fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelo cemitério parque em Unidade de Referência Municipal.

Art. 30. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação de serviços adequados aos interesses dos titulares de direito sobre as sepulturas e usuários à remuneração do investimento e às necessidades de manutenção melhorando a expansão do serviço.

Parágrafo único. As tarifas e preços propostos pela concessionária de cemitério particular estarão sujeitas a autorização mencionada no caput deste artigo.

Art. 31. A Administração do cemitério parque submeterá à Secretaria de Administração sua tabela de preços para aprovação.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A concessionária de cemitério particular fica obrigada ao pagamento de fiscalização da seguinte forma:

I - Por ocasião da assinatura do contrato entre a concessionária e o título de direito sobre a sepultura 0,5 (meio por cento) do preço do contrato.

II - Por sepultamento 01 Unidade de Referência Municipal.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 13 de agosto de 1991.

WALTER FERNANDES FIDÉLIS
Prefeito Municipal

Download do documento.